

Quem está com a toga? Uma análise do poder decisório da branquitude em audiências de custódia na cidade do Recife.¹

Ana Beatriz Silva Sena (UNICAP)

Em um primeiro apontamento, é imprescindível sinalizar que a concepção de raça não existe com base em critérios biológicos, apesar de ser a justificativa usada pelo positivismo e determinismo, ao final do século XIX, para legitimar a construção dessa categoria geopolítica de dominação colonial (SCHWARCZ, 2005). A partir do século XX, no entanto, parte da antropologia esforçou-se na demonstração de autonomia das culturas, superando, nesse sentido, a ideia da determinação biológica de raça. Apesar de disso, tal categoria foi apropriada pelos sujeitos, fazendo-se presente nas relações sociais como forma de dar significado às relações de poder. Em sendo assim, compreende-se a raça como elemento essencialmente político (ALMEIDA, 2020).

É urgente entender que a raça estrutura o Brasil e, portanto, a leitura racializada da sociedade é imprescindível. Para isso, é fundamental entender a branquitude como uma racialidade que proporciona uma posição de vantagem, seja na construção das subjetividades, na distribuição de valores simbólicos no trabalho, na geografia dos territórios, na divisão de renda ou no próprio sistema de justiça criminal. A partir disso, traz-se a expressão “pacto narcísico da branquitude” que foi suscitada na tese de doutorado de Maria Aparecida Bento (2002) e reflete em pacto não verbalizado entre pessoas brancas que se priorizam e se protegem de diversas formas para manter seus privilégios e as estruturas hierárquicas impostas pela lógica racial da desumanização do corpo negro. Esse pacto seria fundamental na continuidade do racismo que, por sua vez, revela-se não somente a nível individual, mas é também estrutural e institucional (ALMEIDA, 2020, p.35).

No tocante ao sistema de justiça criminal brasileiro, o pacto narcísico da branquitude é expresso na constante negativa, por parte dos aplicadores do Direito, de reconhecimento e de auto responsabilização sobre a produção e reprodução das desigualdades raciais promovidas pela justiça penal. A institucionalidade, por exemplo, é por muitas vezes utilizada para configurar uma suposta neutralidade. Diante disso, verifica-se como relevante buscar compreender e apresentar as formas pelas quais a branquitude age ou se omite cotidianamente no âmbito das instituições do sistema de justiça criminal para que seja possível manter seus privilégios materiais e simbólicos em relação a outros grupos

¹ VII Enadir - GT16 - Práticas e representações acionadas em audiências e atos judiciais no sistema de justiça

racializados em nossa sociedade.

Atentar à necessidade de superação do mito da democracia racial que apresenta a ideia equivocada de que existe uma isonomia de direitos e garantias para os diversos grupos étnicos raciais ainda é uma demanda. Entretanto, um dos sintomas comuns à branquitude é o reconhecimento das desigualdades raciais sem associá-las, contudo, à responsabilidade branca pela discriminação e seletividade. Dessa forma, é necessário buscar analisar a perspectiva racial da seletividade do sistema de justiça criminal a partir de uma visão crítica e racialmente letrada, com a concepção do branco também enquanto ser racializado e sujeito ativo da produção do racismo que se faz presente na justiça penal.

Esse trabalho pretende voltar-se para a análise da branquitude, enquanto categoria analítica, que ocupa espaços de poder no sistema de justiça criminal, evidenciando sua atuação durante o procedimento das audiências de custódia realizadas na cidade do Recife. A partir disso, demonstra-se pertinente questionar: Como o conceito de pacto narcísico da branquitude pode auxiliar na compreensão da dinâmica de seletividade do sistema de justiça criminal?

Da urgência de compreender o conceito de branquitude no âmbito do sistema de justiça criminal

A Criminologia surgiu como uma ciência que buscava compreender as causas da criminalidade e explicar as motivações, a finalidade e o modo de punir. Na década de 60 do século XX, houve uma mudança de paradigma, surgindo a Criminologia Crítica como resultado do acúmulo teórico da “criminologia radical”² e da “nova criminologia”³, lente que será adotada nesse trabalho. Com base nessa perspectiva, observa-se que a seletividade do sistema de justiça criminal acontece desde a criminalização primária, quando há a escolha política do Poder Legislativo e Executivo criar determinadas regras cuja infração constitui um desvio. Dessa forma, as pessoas que agem de modo contrário ao imperativo de tais regras serão, portanto, estigmatizadas e etiquetadas como desviantes. Howard Becker (2008), teórico do labeling approach, formatado a partir do interacionismo simbólico, traz que: “O desvio, portanto, não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, mas uma consequência da aplicação que os outros fazem das regras e sanções para um ofensor”.

² Datada do final da década de 1960 até o final da década de 1970, desenvolvida nos Estados Unidos, a partir da Escola de Criminologia de Berkeley, na Califórnia.

³ Desenvolvida na Inglaterra por Taylor, Walton e Young.

Nesse sentido, é preciso ter a percepção de que o sistema penal é formado por um conjunto de agências de criminalização que tem a seletividade como marca estrutural, como, por exemplo, as instituições policiais, o Ministério Público e o Judiciário, responsáveis pela criminalização secundária. Tal fato ocorre tanto na escolha de atuar ou não em uma situação específica, como também na forma de atuação que muito nos revela. Para isso, reitera-se a importância do uso das lentes da criminologia crítica que, por sua vez, conforme Vera Andrade (2018), “desloca a investigação dos controlados para os controladores e, remetendo a uma dimensão macrossociológica, para o poder de controlar”. As agências de controle social reproduzem, também, os estigmas sociais como o racismo, o machismo, sexismo na escolha e manutenção da clientela do sistema de justiça criminal. Em sendo assim, as estatísticas criminais não devem ser compreendidas como dados representativos da criminalidade real, mas sim indicadores de como se dá o processo de criminalização. (FLAUZINA, 2006, p. 30).

Apesar da lógica paradoxal da importância do Direito no sentido de promover algumas garantias aos hipossuficientes, ele é um instrumento de manutenção do status quo. Faz-se necessário, por isso, compreender o universo social específico em que o direito se produz e se exerce (BOURDIEU, 2011, p. 211). Com efeito, é fundamental assumir a existência de um projeto colonial de poder que subjuga corpos não brancos desde o Brasil Colônia, não sendo superado com o Império ou com a República, mas tendo continuidade através da sujeição, subordinação e desumanização da população negra e indígena por toda a história. (FLAUZINA, 2006). Com isso, faz-se necessário compreender que existem sujeitos responsáveis pela manutenção desse sistema de dominação racial, pois o racismo é uma ideologia relacional que precisa ser materializada e essa materialização é feita por corpos brancos. Ao dialogar com a história, psicologia social, teorias críticas da raça e a criminologia, pretende-se construir novos olhares sobre as perspectivas tradicionais do direito.

É nesse sentido que a perspectiva de Achile Mbembe a respeito da necropolítica e do necropoder, além de outras perspectivas decoloniais que apontam o Direito como indutor da racialização e propagador da diferenciação como mecanismo de domínio e de subjugação de determinadas raças, fornecem um complemento ao quadro teórico a ser utilizado nesse trabalho. No intento de compreender a força simbólica e o poder do direito, também será interessante recorrer aos apontamentos de Pierre Bourdieu (2014, p. 431), ao trazer que “Os detentores do capital jurídico são detentores de um recurso social que são instrumentos de construção da realidade e, em particular, da realidade social”.

As decisões judiciais se diferenciam de atos políticos porque se dão através de uma

ordem reconhecida como legítima na enumeração das autoridades, mas carregam em si um fazer político, adequado ou não ao que é considerado legítimo. Portanto, não é possível desconsiderar o reflexo do elemento raça nas decisões judiciais que, por sua vez, não são aplicadas de forma neutra. No entanto, sabe-se que há uma busca contínua por mascarar essa disputa de narrativa, a partir de uma pretensão de dar ao direito um caráter de racionalidade para fazer com que pareça neutro.

Dessa forma, é preciso subverter essa lógica e trazer à tona o papel da branquitude que atua no sistema de justiça criminal como agente ativo da manutenção da seletividade do sistema de justiça criminal. Assim, como Thula Pires e Ana Flauzina (2020) já trouxeram, é preciso retirar o Poder Judiciário e a branquitude do lugar de instância civilizatória que atribui a barbárie às práticas policiais se isentando da responsabilidade na manutenção da seletividade do sistema de justiça criminal, do encarceramento e do genocídio do povo negro. É isso, portanto, que esse trabalho pretende ao localizar a branquitude nesse cenário e trazer questões incômodas, porém urgentes.

“Rompendo a barreira do papel”: o contexto de adoção das Audiências de Custódia no Brasil

As audiências de custódia figuram como o instituto de primeiro contato da pessoa custodiada com a autoridade judicial. Implementadas, efetivamente, a partir da Resolução 213 do CNJ, é nesse momento em que se decide sobre a legalidade da prisão em flagrante e sobre a necessidade ou não de aplicação de medidas cautelares (prisão ou alternativas à prisão), além de, em tese, apurar casos de tortura e agressão policial. Nesse sentido, dados do IDDD (2019) apontam que, na cidade do Recife, 97% das pessoas que foram levadas às audiências de custódia eram negras. Vários trabalhos pautam a *práxis* policial de abordagem que leva em consideração o fator racial como mecanismo de filtragem de quem é considerado suspeito e deve ser alvo de busca pessoal (BARROS, 2008). Faz-se urgente, no entanto, superar a ideia de que “filtragem racial” se dá estritamente por parte da instituição policial, pois é preciso apontar que as ações da polícia, como as prisões em flagrante decorrentes do policiamento ostensivo, são convalidadas pelo Poder Judiciário (FREITAS, 2020).

O Mapa da Implementação da Audiência de Custódia no Brasil (DEPEN, 2016) demonstrou que, nos estados em que são realizadas as audiências, o percentual de flagrantes convertidos em preventiva é bastante alto – tem-se em Pernambuco, o percentual de cerca de 70%. Com efeito, desde a publicação dos primeiros estudos empíricos sobre o funcionamento das audiências de custódia, a mensagem é de preocupação: apesar das audiências de custódia

constituírem “um projeto fundamental para a redução do encarceramento provisório” (VALENÇA et al., 2016, p. 1), o efeito parece ter sido inverso ao inicialmente sugerido e é urgente compreender os porquês.

Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ lançou um relatório sobre o perfil das pessoas que ocupam o cargo de magistrado e o que dados mostram é uma composição majoritariamente de homens brancos com alta escolaridade. Conforme o relatório, 80,2% dos magistrados se declaram brancos, 18% negros (16,5% pardos e 1,6% pretos) e apenas 11 indígenas. Ainda 1,6% se declarou de origem asiática. Nesse mesmo sentido, de acordo com a pesquisa “Ministério Público: Guardiã da democracia?”, realizado pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESC), com base em entrevistas e informações dos próprios membros do Ministério Público, 70% deles são homens e 77% deles são brancos.

Tais dados suscitados demonstram uma expressiva oposição à realidade da população carcerária brasileira formada em 76% por negros – com base no levantamento do DEPEN (Julho a Dezembro de 2019). Assim, esses números confrontados indicam a relevância de execução do presente projeto de pesquisa que buscará investigar a existência de um pacto narcísico da branquitude como mecanismo de manutenção de poder aos brancos, em detrimento da subjugação de corpos não brancos, dentro de uma sociedade capitalista, patriarcal e racista, fundada na colonialidade, que se nutre da produção de desigualdades.

Investigar as razões que levam a branquitude a se posicionar dessa forma, enquanto atores do sistema de justiça criminal, também é uma urgência, pois muito pode revelar sobre suas considerações a respeito dos “indignos de vida” (ZACCONE, 2015). Apesar da existência de trabalhos como o de Franz Fanon, Guerreiro Ramos, Ruth Frankenberg, Lia Vainer Schucman, Lourenço Cardoso, Tânia Muller, Grada Kilomba, Maria Aparecida Bento, Abdias do Nascimento e tantos outros sobre a branquitude, a partir da perspectiva da psicologia social, há a necessidade de integrar tal temática ao sistema de justiça criminal cada vez mais.

Portanto, a função primordial desse pacto narcísico da branquitude seria a prevalência dos privilégios, por meio da continuidade no exercício de domínio do Outro – compreendido como aquele que difere racialmente do que seria objeto de referência: a brancura. Resta, então, investigar as estratégias coloniais de manutenção das desigualdades de raça por meio das narrativas e práticas judiciais, como também sistematizar as inovações no campo, principalmente após a pandemia de covid-19⁴, e formular empiricamente sobre um direito que

⁴ A não realização presencial das audiências pode vir a ser um dado a ser pautado durante a pesquisa caso não sejam retomadas até 2022.

leve a sério a questão racial focalizando na observação do branco enquanto sujeito ativo das práticas de manutenção da seletividade penal.

Para além da carne: a força do poder simbólico

É importante, ainda, situar que a atuação dos atores do sistema de justiça criminal em sede de audiência de custódia, por meio de suas decisões ou isenções, tem um forte poder simbólico. Se por um lado podem existir violências físicas contra o custodiado por meio da prática de ilegalidades policiais, a legitimação dessas práticas através da ratificação em decisões do Poder Judiciário também é violenta. Sendo assim, a violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado pode se combinar, por vezes, com o exercício da força física. (BOURDIEU, 2001, p. 211)

Nas audiências de custódia é possível a verificação da legalidade da prisão por parte do Poder Judiciário, além do controle das eventuais práticas violatórias de direitos. No entanto, na medida em que há a convalidação de alguns atos por meio de decisões, há um processo de contribuição ativa dos operadores do sistema de justiça, como magistrados e promotores, para a manutenção de uma estrutura que relativiza ilegalidades. Essa relativização acontece quando não há relaxamento de prisão para invalidar prisões feitas com base em critérios não legais, como a fundada suspeita baseada em questões estereotipadas e racistas; como o argumento de que a abordagem/batida policial se deu porque o local é conhecido como “ponto de tráfico”, pela mera localização territorial em espaços periféricos, sem necessariamente fazer prova dessa alegação; que a entrada na residência foi “franqueada”, sem que haja provas disso.

Nesse sentido, verificou-se nas audiências acompanhadas que em nenhuma delas houve o relaxamento da prisão em flagrante, apesar de muitas delas se fundamentarem nos argumentos acima apresentados e sugerirem a ocorrência de algumas ilegalidades. Observou-se também que não houve nenhum encaminhamento decorrente das denúncias de tortura/maus tratos. Por tudo o exposto, pontua-se que não basta apontar e cobrar constantemente das instituições policiais uma mudança de prática institucional quando o próprio sistema de justiça criminal performa inocência, mas sustenta tais práticas.

A invalidação de práticas duvidosas, como flagrantes ilegais e práticas de tortura, teria um efeito de aprimorar, inclusive, o trabalho policial, ao limitá-lo e adequá-lo às garantias constitucionais previstas no Estado democrático de Direito. Se, de fato, as audiências tivessem seus fins cumpridos representaríamos válida ferramenta de controle para a autoridade policial e

de redução de danos da política proibicionista brasileira. No entanto, nas audiências acompanhadas ao longo deste trabalho, verificou-se que, por vezes, o controle da atividade policial por meio desse procedimento não está sendo efetivo. Isso se dá porque, conforme Cristóvão Gonçalves demonstrou em sua dissertação “A cultura de um juiz penal pode, por vezes, se mostrar mais militar do que a dos próprios militares.” Desse modo, ao invés de acontecer o controle da atividade policial, observa-se no procedimento da audiência de custódia que a autoridade judicial costuma chancelar a ação policial e essa chancela se dá na medida da inanição do judiciário ao constatar violações e ilegalidades.

O que não está nos autos, pode estar no mundo: a importância da pesquisa empírica

Para realizar a investigação sobre as decisões proferidas nas audiências, após o primeiro contato da pessoa custodiada com a autoridade judicial, foi imprescindível observar para além do que está registrado nos autos de prisão em flagrante e nas atas ou termos de audiência. Dessa forma, optou-se por adotar o trabalho de campo, utilizando a observação não participante – quando me fazia presente nas audiências enquanto pesquisadora e expectadora - e também da observação participante – quando estive em algumas audiências como estagiária da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, mas continuamente com os olhos atentos ao campo.

Nesses momentos diversos, então, foi possível ter percepções distintas do procedimento, nas quais ficou evidente que há mais para investigar do que somente o que está dito de forma explícita nas decisões proferidas em sede de audiência de custódia. Isso porque o contato com o campo e o exercício da observação possibilita ao pesquisador um entendimento da lógica de funcionamento e das engrenagens do campo pesquisado (LUPETTI, 2017, p.90). A análise do padrão de decisões proferidas nas audiências de custódias, acompanhadas durante a produção dessa pesquisa, deu-se, portanto, a partir da articulação de reflexões teóricas com observações empíricas que o trabalho de campo permite (Kant de Lima, Lupetti Baptista, 2014).

Por meio da pesquisa empírica foi possível observar que a atuação de atores específicos do Poder judiciário, Ministério Público e até mesmo da Defensoria Pública reforçam e convalidam o exercício iniciado nas delegacias de policia. A ratificação da atividade policial se dá formalmente por meio das decisões proferidas e formalizadas que majoritariamente homologam as prisões em flagrante. Dos 28 casos analisados, todos tiveram o flagrante homologado, apesar de 02 pedidos de relaxamento de prisão realizados pela defesa. Além

disso, não são feitos os encaminhamentos necessários aos casos de violência policial relatados. Todos os relatos se resumiram à informação de quem praticou a violência e onde praticou, sem que perguntas complementares ou providências diversas fossem tomadas por qualquer um dos atores do sistema de justiça.

Em uma audiência, por exemplo, foi possível observar o custodiado chorando bastante durante o procedimento ao apontar que sofreu violência policial e que os policiais teriam ficado com parte do dinheiro dele. Mesmo diante do sofrimento do custodiado, as autoridades participavam da audiência conversando sobre assuntos diversos e triviais, sem parecer considerar que estavam diante do sério e grave relato de violência. A sensação que tive em campo é de que há uma naturalização e relativização da barbárie, das práticas de humilhação e da violência contra aqueles considerados transgressores das normas e, assim, estes são reduzidos à condição de culpados, antes mesmo da fase processual, implicando em uma incapacidade de serem entendidos simultaneamente como vítimas de outras violações. Felipe Freitas e Ana Flauzina, já apontaram anteriormente ao tratar do Paradoxal Privilégio de Ser Vítima (2017) que: “as mortes, o aprisionamento ilegal e o tratamento abusivo são naturalizados como rotina porque dirigidos a corpos que não tem ao seu dispor a prerrogativa da vitimização”.

Durante o trabalho de campo foi possível, ainda, perceber discursos que não são ditos, nem expostos nos autos, mas existem e são recorrentes. Tais discursos revelam o caráter punitivista e racista, que fundamenta um pensamento cognitivamente enviesado da branquitude que atua nas audiências enquanto julgador, ou seja, influenciado equivocadamente pelo modo que preliminarmente os atores do sistema de justiça criminal entendem o problema que estão julgando. Dessa forma, ainda que não se comprove necessidade e adequação no caso em concreto, requisitos primordiais para uma decretação de preventiva, o juiz – na prática - pode atuar nessa direção, quando houver pedido nesse sentido, influenciado pelas suas concepções prévias em torno do problema e não estritamente vinculado ao caso concreto.

Em algumas audiências acompanhadas foi possível verificar o constante uso de advertências morais por parte dos magistrados – o que extrapola suas funções em sede de audiência de custódia. Como exemplo, verifica-se um trecho de um “sermão” feito pelo juiz sobre o uso de drogas ilícitas pelo custodiado:

“Já está mais que na hora de parar com isso se não quiser arruinar sua vida. Na próxima vez não terá mais chance e **vai para a prisão pegar doenças,**

ser **objeto sexual** de outros presos.” (*grifo nosso*).

O discurso revela a ciência por parte dos próprios magistrados em relação ao Estado de Coisas Inconstitucionais que é o sistema penitenciário brasileiro⁵ e aponta que tratam o encarceramento como forma de vingança e não algo de caráter ressocializador, afinal, aponta-se que seria um local de vulnerabilidade para violações aos Direitos Humanos. Para além do discurso proibicionista e punitivista, a observação do procedimento permitiu identificar um machismo latente nos operadores do sistema de justiça criminal. Tal situação se expressou nos 03 casos, dos 28 acompanhados, em que as custodiadas eram mulheres.

Quando se tratava de mulher e mãe parecia existir um duplo juízo de valor a respeito da conduta praticada, o que demonstrava uma específica criminalização da maternidade. Em uma das audiências foi possível ver a reação de uma magistrada após o relato da custodiada de que os policiais teriam arrombado sua casa e que tinha um filho de um ano e poucos meses: "Bota logo a criança no meio, nojenta! Olhe...eu que não solto. Quem quiser soltar que solte. Prendo mesmo essa daí..."

Durante a pesquisa sofri um acidente indo ao campo pesquisar e tive uma lesão na córnea, ainda assim, continuei firme para assistir a audiência. Ao me sentar, o magistrado me alertou: "Não toque aí onde os presos sentam, é sujo, eles trazem todo tipo de doença. " A forma que o juiz se referiu aos custodiados me incomodou e trouxe a reflexão sobre a tecnologia da diferenciação. Os atores do sistema de justiça criminal não tem semelhanças, principalmente raciais e de classe, com os que majoritariamente ocupam os locais de acusados. Dessa forma, as pessoas em situação de custódia são apenas o Outro⁶ e a eles todo tipo de indiferença e estereótipos parece ser aplicável. Conforme Grada Kilomba (2008, p. 174):

“Essa cisão evoca o fato de que o sujeito *branco* de alguma forma está dividido dentro de si próprio, pois desenvolve duas atitudes em relação à realidade externa: somente uma parte do ego – a parte “boa”, acolhedora e benevolente – é vista e vivenciada como ‘self’, como ‘eu’ e o resto – a parte “má”, rejeitada e malévola – é projetada sobre o ‘Outro’ e retratada como algo externo.”

Nesse sentido, observo que talvez o tratamento zeloso com a manutenção da minha saúde e desprezo pela vida de quem está sendo acusado também tem fundamentos raciais, afinal, sou uma mulher branca lida como padrão. Por tudo exposto, é preciso explicitar a

⁵ Apontamento do Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário 592.591.

⁶ Grada Kilomba, em sua obra *Memórias da Plantação* (2008), pauta como a irracionalidade do racismo coloca as pessoas não brancas sempre como o ‘Outro’, como diferente, como incompatível, como conflitante, como estranho(a) e incomum.

relevância da discussão racial no âmbito do sistema de justiça criminal. Isso porque quem julga, acusa e até mesmo quem atua na defesa na seara penal, costuma ter uma realidade bastante destoante dos que são selecionados como alvos, abordados durante o cotidiano do policiamento ostensivo, dos que são levados ao sistema de justiça e dos que são inseridos no sistema carcerário. Essa realidade desigual se dá, inicialmente, com a expressão do fenótipo de negritude, percebida desde o primeiro contato visual, mas se expande para muito além.

Assim, é imprescindível compreender o local específico de atuação e de fala dos operadores do direito dentro da estrutura social, atentos à reprodução do racismo estrutural e à manutenção dos privilégios da branquitude, enquanto figuras que ocupam espaços de tomada de decisões e deveriam ser responsáveis pela promoção da justiça efetivamente. O método da observação participante me permitiu, ainda, aguçar as percepções das práticas judiciais e dos discursos retóricos para enxergar além das decisões proferidas e, dessa forma, foi possível atingir sentidos, saberes e representações ocultadas pelo discurso dogmático e revestido de uma falsa neutralidade axiológica.

Assim, considero que o contato com o campo de pesquisa proporcionou uma amplitude de compreensão da lógica de funcionamento e das engrenagens envolvidas no instituto das audiências de custódia.

Da urgência do rompimento do pacto narcísico da branquitude operadora do sistema de justiça criminal

Ao longo do trabalho notou a relevância da discussão racial que se dá, no âmbito do sistema de justiça criminal, porque quem julga, acusa e até mesmo quem atua na defesa na seara penal, costuma ter uma realidade bastante destoante dos que são selecionados como alvos, abordados durante o cotidiano do policiamento ostensivo, dos que são levados ao sistema de justiça e dos que são inseridos no sistema carcerário. Essa realidade desigual se dá, inicialmente, com a expressão do fenótipo de negritude, mas se expande para muito além disso.

Assim, é imprescindível compreender o local específico de atuação e de fala dos operadores do direito dentro da estrutura social, atentos à reprodução do racismo estrutural e à manutenção dos privilégios da branquitude, enquanto há um verdadeiro extermínio de vidas negras (de forma simbólica ou factual). É importante pontuar que a exposição dos resultados dessa pesquisa de campo tem a função de provocar reflexões:

“A ideia não é acusar ou denunciar os interlocutores, mas explicitar suas rotinas que são normalmente invisibilizadas por mecanismos de abstração próprios do campo do direito e compartilhado por seus atores” (LUPETTI,

2017, p.90).

É necessário, ainda, explicitar que quem vos fala é uma mulher branca, de classe média, numa busca pelo rompimento do pacto narcísico da branquitude, mas também limitada pelo lugar dos seus próprios privilégios.⁷ Portanto, trata-se aqui de um diálogo necessário para pôr fim na falsa e oportuna ignorância a respeito do privilégio branco nos espaços de poder, como no sistema de justiça criminal. Afinal, conforme Lia Schucman, considerar o racismo como um ‘problema dos negros’ é também um privilégio branco que os leva para um fantasioso lugar de isenção de responsabilidades.⁸

Ainda com base dos estudos da pesquisadora Lia Vainer Schucman, a branquitude é uma racialidade, mas que é vista como neutra, ausente de composição racial. A branquitude pode, nessa perspectiva, ser compreendida como um lugar de privilégios, como Ruth Frankenberg define:

“A branquitude como um lugar estrutural de onde o sujeito branco vê os outros, e a si mesmo, uma posição de poder, um lugar confortável do qual se pode atribuir ao Outro aquilo que não se atribui a si mesmo.”⁹

Nessa perspectiva, parece que as lentes raciais são atribuídas somente aos Outros¹⁰, como diferentes e não humanizados, já aos brancos é atribuída a categoria de normalidade, de indivíduos não racializados. A partir da observância dessa lógica, pode-se chegar a compreender que as práticas racistas institucionais fazem parte da construção de mundo das pessoas brancas (consideradas como dignas) em que há a construção da ideia de inimigo em torno da população negra, associando-as à imoralidade e suspeição.

Tal situação é o que se pode verificar ao longo dos dados coletados na pesquisa que fundamentou o presente trabalho, no qual a criminalização se deu majoritariamente em torno de pessoas negras, mais precisamente em 25, dos 28 casos analisados. De acordo com o pesquisador Evandro Pizza (2016, p.526), “o racismo se apresenta não só como um sistema de opressão dos negros, mas também de gestão diferencial de direitos.” Nesse sentido, implica pensar que além de oprimir os negros, há uma garantia de uma série de privilégios aos brancos, como os espaços de poder garantidos a esse grupo; como a não suspeição pelo

⁷ O lugar de privilégios materiais ou simbólicos pode limitar as lentes de observação e pontuação sobre o fenômeno do racismo, mas pode aumentar as lentes sobre a existência de privilégios dos quais usufruímos. É uma questão de escolha política decidir se iremos pautá-los e colocá-los em cheque.

⁸ Lia Vainer Schucman, doutora em Psicologia Social pela Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/01/12/ver-o-racismo-como-um-problema-dos-negros-e-um-privilegio-dos-brancos/>. Acesso em: 10/10/2020.

⁹ Ruth Frankenberg foi uma socióloga britânica e professora associada da área de Estudos Americanos da Universidade da Califórnia pioneira nos estudos sobre branquitude.

¹⁰ Por Outros entende-se aquilo que difere de nós. Nesse caso, essa diferenciação é racial e socialmente construída.

fenótipo; a menor taxa abordagem policial e de aprisionamento dos corpos brancos, entre outros inúmeros privilégios de acesso à renda, mercado de trabalho, à educação e à saúde.

Em sede de audiência de custódia, verifica-se que, na ocorrência de forma rotineira e naturalizada dessas situações apontadas, há responsabilidade da branquitude nessa construção e no silenciamento do debate acerca do racismo institucional e estrutural, bem como na ausência de reconhecimento de privilégios e opressões. Isso se dá na medida em que temos um sistema de burocratização, no qual o trabalho da máquina de moer gente¹¹ tem uma divisão operacional muito específica, fundamental para a ausência de responsabilização dos operadores do direito. Esse fato ocorre porque a opressão estrutural é construída de maneira tal que dificulta a identificação de um agente determinado e de uma intencionalidade manifesta em suas atuações enquanto ator do sistema de justiça criminal.

Para ilustrar tal situação, pode-se usar de exemplo um relato de uma pessoa negra vítima de violência policial, qual o papel da branquitude que compõe o sistema de justiça criminal nesse caso? Se abster e encarar como prática comum e rotineira, portanto, aceitável por parte da instituição policial? Não, mas é, infelizmente, o que acontece em uma expressiva quantidade de casos, o que demonstra a indiferença ao sofrimento negro no campo institucional brasileiro.

Uma das dificuldades de combater o racismo institucional no Brasil decorre da reprodução do padrão de não responsabilização individual e coletiva. Conforme Pierre Bourdieu (1998), os campos são espaços sociais em que as ações dos indivíduos e dos grupos criam, atualizam e são enquadradas por padrões de normatização. No caso do sistema de justiça criminal, o padrão de normatização é o da branquitude.

Entende-se como fundamental apontar a urgência da formação multidisciplinar dos operadores do sistema de justiça criminal, inclusive na perspectiva étnico racial, para possibilitar a compreensão das estruturas de poder que atuam como engrenagens punitivas influenciando no convencimento do juiz e na tomada de decisões. Nesse sentido, ressalta-se que, apesar do juiz – no campo do dever ser – está ligado à imparcialidade, a sua interpretação e valoração de provas após o debate (nem sempre)¹² paritário entre as partes é permeado por alguns processos mentais e pensamentos que podem comprometer a efetivação da justiça na esfera do processo penal.

¹¹ O antropólogo Darcy Ribeiro caracterizou, em seu derradeiro livro, O povo brasileiro, como máquina de moer gente, os engenhos de açúcar no Nordeste colonial. Este epíteto pode ser facilmente estendido para outras indústrias no Brasil e no mundo, como a própria “indústria” do sistema penal.

¹² Infelizmente, no Brasil, há uma deficiência de defesa para os hipossuficientes que costumam ser apresentados na condição de réu. Apesar da existência da Defensoria Pública, há uma alta demanda que, por vezes, inviabiliza a plenitude de defesa, ainda que formalmente aparente ser cumprida.

Valendo-se do conhecimento da psicologia, pode-se entender que o ser humano tem um sistema de pensamento imediato e automático que dá impressões e sensações, ainda que de modo involuntário, que, por sua vez, influenciam o sistema de pensamento lógico e deliberativo, ligado ao poder decisório. Dessa forma, é possível analisar que todos tem uma espécie de “primeira impressão” que influencia no raciocínio posterior e na maturação do pensamento que perceberá e fará a opção de considerar ou de rechaçar essa ideia inicial.

Sem conhecimento dessas questões que permeiam o pensamento humano e sua respectiva tomada de decisão, termina havendo a legitimação errônea de decisões proferidas por magistrados que tem como influências muitas coisas para além do que está nos autos. Assim, verificamos cotidianamente o convencimento do juiz sendo formulado sem exclusividade no conjunto probatório, o que é um perigo ao processo penal democrático.

Nesse sentido, na busca de viabilizar um ímpeto ao rompimento do pacto narcísico da branquitude no sistema de justiça criminal, é fundamental, de início, enxergar os nuances do racismo estrutural e da seleção dos alvos do sistema, além de entender-se como sujeito racializado, enquanto branquitude, e reprodutor de tais estruturas. Nesse toar, verifica-se que o privilégio acontece mesmo que você não queira, mas aceitar a tese do assujeitamento sem o menor espírito crítico, se isentando individualmente, alegando que não há nada a se fazer, como já dito pela psicóloga Lia Vainer Schucman, é mera covardia.

É, portanto, essencial que o indivíduo branco, principalmente aqueles que atuam no sistema de justiça criminal, reconheçam os privilégios da branquitude e o racismo institucional. Como dito por Grada Kilomba em Memórias da Plantação (2019):

“Reconhecimento é, neste sentido, a passagem da fantasia para a realidade – já não se trata mais da questão de como eu gostaria de ser visto(a), mas sim de quem eu sou; não mais como eu gostaria que os ‘Outros’ fossem, mas sim quem eles/elas realmente são.”

É relevante apontar, ainda, que não basta o mero reconhecimento, é preciso efetivar a reparação a partir do rompimento do pacto narcísico da branquitude. A própria branquitude que ocupa o lugar de agente especializado que também tem responsabilidade no genocídio de determinados povos costuma não se colocar como perpetuadora dessa violência, buscando sempre um distanciamento neutralizante diante da atitude de seus semelhantes antepassados ou contemporâneos que não estão na luta antirracista.

Um exemplo disso é o discurso recorrente de atores do sistema de justiça de que não são racistas simplesmente por não explicitarem seu racismo através do discurso. É possível constatar esse racismo, no entanto, por meio de suas decisões que prendem, aniquilam e

violentam pessoas negras simbólicamente, seja pela negativa do sofrimento negro – ao desconsiderar as denúncias de violação de seus corpos – seja pela constante criminalização dessas pessoas.

O fato é que falar que o racismo é estrutural e somente atribuir a problemática da violência do sistema de justiça criminal às instituições policiais tem sido uma constante prática da branquitude operadora do direito para não se responsabilizar pela continuidade da supremacia racial branca. A própria ideia de mérito e de democracia racial sustenta a supremacia branca brasileira, pois se baseiam no pressuposto que partimos do mesmo lugar e somos todos iguais, com as mesmas oportunidades de ocupar espaços de poder e de evitar caminhos de dor, como o da criminalização, o que é um equívoco.

Por tanto, é preciso que se tenha um compromisso ético de reconhecer que o conflito colonial e a tensão racial estão colocados e a possibilidade subvertê-los é dada aos brancos, por meio do rompimento do pacto narcísico, sendo também um privilégio a possibilidade de escolha de lidar ou não com essa ferida colonial. Isso porque, infelizmente, aqueles que são alvos do sistema de justiça não podem optar por “fechar os olhos” a essa lógica, afinal, tem suas vidas ameaçadas cotidianamente pelo poder punitivo estatal.

Referências

- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Polén, 2020.
- ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista Cs**, p. 97-120, 2017.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Livraria do Advogado Editora, 2003.
- AZEVEDO, Celia Maria Marinho. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites--século XIX**. Annablume, 1987.
- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **O uso da observação participante em pesquisas realizadas na área do direito: desafios, limites e possibilidades**. Machado, Máira Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.
- BARROS, Geová da S. **Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito**. Revista Brasileira de Segurança Pública, ano 2, edição 3, jul./ago. 2008, p. 134-155.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2008.
- BENTO, Maria Aparecida da Silva. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. 2002. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- BOURDIEU, Pierre et al. **O poder simbólico**. 1989.
- BOURDIEU, Pierre. **A força do direito**. 2011.
- CARDOSO, Lourenço. Branquitude acrítica e crítica: A supremaci racial e o branco anti-racista. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, v. 8, n. 1, 2010.

CARDOSO, Lourenço. Branquitude e Justiça: Análise sociológica através de uma fonte jurídica: Documento técnico ou talvez político?. **Journal of Hispanic and Lusophone Whiteness Studies (HLWS)**, v. 1, n. 2020, p. 6, 2020.

CARDOSO, Lourenço. **O branco ante a rebeldia do desejo: um estudo sobre a branquitude no Brasil**. 2014.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese de Doutorado.

CASARA, Rubens RR. Estado pós-democrático. **Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2017. p. 15.

DUARTE, Evandro Piza. **Paradigmas em criminologia e relações raciais**. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 500 – 526, 2016.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: Edufba, EDUFBA, 2008. p.107.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; DA SILVA FREITAS, Felipe. **Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil**. Revista brasileira de ciências criminais, n. 135, p. 49-71, 2017.

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. **Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie**. Revista Direito e Práxis, v. 11, n. 2, p. 1211-1237, 2020.

FREITAS, Felipe da Silva. **Polícia e racismo: uma discussão sobre mandato policial**. 2020.

HOOKS, Bell . **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

IDDD. **Audiências de Custódia – Panorama Nacional**. São Paulo, 2017

IDDD. **O fim da Liberdade – Relatório de Pesquisa**. São Paulo, 2019

IDDD. **SOS Liberdade – Relatório de Pesquisa**. São Paulo, 2016.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Editora Cobogó, 2020.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

OLIVEIRA, Luciano. **De Rubens Paiva a Amarildo. “E Nego Sete”?** O regime militar e as violações de direitos humanos no Brasil. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 9, n. 2, 2018, p. 202 – 225.

OLIVEIRA MATTOS, Saulo Murilo. Ministério Público e domínio racial: poucas ilhas negras em um arquipélago não-negro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, 2020.

OLIVEIRA PIRES, Thula Rafaela. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 135, p. 541-562, 2017.

RAMOS, Débora Oliveira. **Estado brasileiro, dispositivo de colonialidade e seguridade social: entre fazer e deixar morrer a população negra**. 2019.

SCHUCMAN, Lia Vainer. Branquitude e poder: revisitando o “medo branco” no século XXI. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, v. 6, n. 13, p. 134-147, 2014. Universidade de São Paulo.

SCHWARCZ, Lília K. Moritz. Usos e abusos da mestiçagem e da raça no Brasil: uma história das teorias raciais em finais do século XIX. **Afro-Ásia**, n. 18, 1996.

SILVA BARROS, Geová. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 2, n. 1, 2008.

